

13/92/M號法令第二條第一款及第二款和第十五條的規定，作出本批示。

一、Arnaldo Ernesto dos Santos擔任政府駐澳門電力股份有限公司代表的委任，自二零一四年一月一日起續期一年。

二、執行上指職務的每月報酬為澳門幣九千二百元。

二零一三年十一月二十五日

行政長官 崔世安

第 40/2013 號行政長官公告

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第五條(二)項及第六條第一款的規定，命令公佈二零一三年十一月七日在澳門特別行政區簽訂的《中華人民共和國澳門特別行政區與佛得角共和國的法律及司法互助協定》的正式中文及葡文文本。

二零一三年十一月二十一日發佈。

行政長官 崔世安

中華人民共和國澳門特別行政區與 佛得角共和國的 法律及司法互助協定

經中華人民共和國中央政府正式授權簽訂本協定的中華人民共和國澳門特別行政區與佛得角共和國(以下簡稱締約雙方)，

——願意維持和加強雙方的友誼及互助關係；

——認同業已存在的雙邊關係所帶來的共同利益及相互好處；

——意識到雙方通過彼此間的有效合作，有助打擊任何類型的非法行為；

——在遵守不干涉締約另一方內部事務原則下；

現決定簽訂本協定：

第一條
(標的)

本協定旨在雙方根據本身法制並在符合平等與互惠的原則下，推動和加強締約雙方之間具廣泛性、持續性的法律及司法互助。

vigor, e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, o Chefe do Executivo manda:

1. É renovada a nomeação, como delegado do Governo junto da Companhia de Electricidade de Macau-CEM, S. A., de Arnaldo Ernesto dos Santos, pelo período de um ano, a partir de 1 de Janeiro de 2014.

2. O exercício dessas funções é remunerado pela quantia mensal de 9 200 patacas.

25 de Novembro de 2013.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 40/2013

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos da alínea 2) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a República de Cabo Verde, feito na Região Administrativa Especial de Macau, aos 7 de Novembro de 2013, nas suas versões autênticas nas línguas chinesa e portuguesa.

Promulgado em 21 de Novembro de 2013.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a República de Cabo Verde

A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, devidamente autorizada pelo Governo Central da República Popular da China para concluir este Acordo, e a República de Cabo Verde, adiante designadas por Partes,

— Desejosas de manter e reforçar os laços de amizade e cooperação que as unem;

— Reconhecendo os interesses comuns e as vantagens mútuas das relações bilaterais já existentes;

— Conscientes de que, através de uma colaboração recíproca e eficaz, poderão contribuir para o combate a todo o tipo de ilícito;

— No respeito pelo princípio da não ingerência nos assuntos internos da outra Parte,

Decidem celebrar o presente Acordo:

Artigo 1.º
(Objecto)

O presente Acordo tem por objecto fomentar e intensificar uma ampla e contínua cooperação jurídica e judiciária entre as Partes em conformidade com os princípios da igualdade e da reciprocidade no âmbito dos respectivos ordenamentos jurídicos.

第二條
(範圍)

Artigo 2.º
(Âmbito)

一、法律及司法互助主要包括下列事宜：

(一) 在遵守有關的法律秩序的現行原則及程序下，協助緝捕和移交逃犯；

(二) 移交被判刑人；

(三) 承認和執行刑事判決；

(四) 送達刑事司法文書；

(五) 刑事調查和取證；

(六) 送達民事司法文書和民事取證；

(七) 承認和執行民事判決及仲裁裁決；

(八) 送達司法外文書和承認其效力；

(九) 民事身份資料；

(十) 登記及公證；

(十一) 資料庫及法律資訊；

(十二) 法律資料；

(十三) 職業培訓；

(十四) 免除要求認證公文書。

二、締約雙方可將上款規定的互助範圍擴展至尚未提及的其他領域。

第三條

(刑事範疇的互助協定)

一、締約雙方應盡快為簽訂上條第一款(一)至(五)項所列範疇的協定開始磋商。

二、在簽訂上款所述屬刑事範疇的協定時，締約雙方須考慮經聯合國組織大會議決通過且適用的協定及條約範本。

第四條

(民事範疇的互助協定)

締約雙方應為簽訂第二條第一款(六)至(八)項所列範疇的協定開始磋商。

第五條

(登記、公證及民事身份資料方面的附加議定書)

締約雙方應盡快推動簽訂特別議定書，以促進登記及公證方面，以及民事身份資料範疇的現代化和職業培訓。

1. A cooperação jurídica e judiciária incidirá, designadamente, sobre as seguintes matérias:

a) Auxílio na captura e entrega de infractores em fuga, respeitando os princípios e procedimentos existentes na respectiva ordem jurídica;

b) Transferência de pessoas condenadas;

c) Reconhecimento e execução de sentenças em matéria penal;

d) Notificação de actos judiciais em matéria penal;

e) Investigação criminal e obtenção de provas;

f) Notificação de actos judiciais e obtenção de provas em matéria civil;

g) Reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e de decisões arbitrais;

h) Notificação de actos extrajudiciais e reconhecimento da sua validade;

i) Identificação civil;

j) Registos e notariado;

k) Bases de dados e informática jurídica;

l) Informação jurídica;

m) Formação profissional;

n) Supressão da exigência de legalização de actos públicos.

2. As Partes poderão alargar a cooperação prevista no número anterior a outros domínios que não os aí mencionados.

Artigo 3.º

(Acordos de cooperação em matéria penal)

1. As Partes iniciarão, tão breve quanto possível, consultas para a celebração de Acordos sobre as matérias enumeradas nas alíneas a) a e) do número 1 do artigo anterior.

2. Na celebração dos Acordos referidos no número anterior, as Partes terão em conta os acordos e tratados-tipo aplicáveis, aprovados pelas Resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 4.º

(Acordos de cooperação em matéria civil)

As Partes iniciarão consultas para a celebração de Acordos sobre as matérias enumeradas nas alíneas f) a h) do número 1 do artigo 2.º

Artigo 5.º

(Protocolos adicionais no âmbito dos registos e notariado e da identificação civil)

As Partes promoverão, tão breve quanto possível, a celebração de protocolos específicos para fomentar a modernização e a formação profissional no âmbito dos registos e notariado, bem como no domínio da identificação civil.

第六條

(資料庫及法律資訊)

一、締約雙方承諾，保證雙方能免費查閱對方有關法律、法例、司法見解，其他法淵源的資料庫或相關的文件庫。

二、締約雙方亦決定，在法律資訊及資訊應用方面，推動人力資源交流，以促使司法工作的相關機構資訊化。

三、締約雙方須以符合有關知識產權的方式提供法律及司法領域內使用的新科技所衍生的知識、程序及方法。

四、締約雙方保留拒絕提供保密或機密資料的權利。

第七條

(法律資料)

締約雙方亦承諾，免費交換法律文獻及著作，尤其雙方的公報，以及由公共實體出版的其他法律簡報及雜誌。

第八條

(職業培訓方面的互助)

一、締約雙方承諾，開展有關技術及後勤的項目，藉以向司法部門的人員提供適當的培訓。

二、締約雙方同意，就刑事調查，培訓法官、檢察官、登記官、公證員、司法文員，以及培訓律師等方面提供本身的能力及知識尤為重要。

三、職業培訓方面，締約雙方承諾合作進行技術及職前的培訓工作，使司法工作範疇的技術人員可獲適當的訓練和更為專業。

四、職業培訓方面的合作，須藉簽訂有關特定事宜的特別議定書開展，但不影響可聯合舉辦課程、講座、學習訪問、討論會及會議，或讓有關部門的公務員及工作人員參加另一締約方所舉辦的活動。

第九條

(免除司法及司法外文書的認證)

一、任一締約方的法院或其他具職權的公共當局作成的公文書及譯本，如蓋有官方印章，無須認證。

Artigo 6.º

(Bases de dados e informática jurídica)

1. As Partes comprometem-se a garantir o acesso gratuito a todas as suas bases de dados jurídicos, de legislação, de jurisprudência, de outras fontes do Direito, ou bases documentais conexas.

2. As Partes decidem também promover o intercâmbio de recursos humanos na área da informática jurídica e de aplicações informáticas para a informatização dos organismos dependentes da administração da Justiça.

3. As Partes disponibilizam, no respeito pelos direitos de propriedade intelectual envolvidos, os conhecimentos, os procedimentos e as práticas resultantes das novas tecnologias utilizadas no domínio jurídico e judiciário.

4. As Partes reservam o direito de recusar (negar) o acesso a dados de natureza confidencial ou secreta.

Artigo 7.º

(Informação jurídica)

As Partes comprometem-se ainda a proceder reciprocamente a trocas gratuitas de documentação jurídica e obras jurídicas, designadamente os respectivos jornais oficiais, bem como outros boletins e revistas jurídicas, editados por entidades públicas.

Artigo 8.º

(Cooperação no âmbito da formação profissional)

1. As Partes comprometem-se a desenvolver projectos técnicos e logísticos que permitam uma formação adequada de quadros do sector da Justiça.

2. As Partes acordam na importância acrescida de disponibilizar as suas capacidades e conhecimentos nas áreas da investigação criminal, formação de Magistrados Judiciais e do Ministério Público, Conservadores, Notários, Oficiais de Justiça e formação de advogados.

3. No domínio da formação profissional, as Partes comprometem-se a prosseguir uma cooperação traduzida em ações de formação técnica e profissionalizante para uma adequada preparação e especialização dos técnicos da área da administração da Justiça.

4. A cooperação no domínio da formação profissional será desenvolvida através da celebração de protocolos específicos sobre determinadas matérias, sem prejuízo da organização conjunta de cursos, palestras, visitas de estudo, conferências e congressos ou da participação de funcionários e agentes dos respectivos serviços em iniciativas organizadas pela outra Parte.

Artigo 9.º

(Dispensa de legalização de actos públicos judiciais e extrajudiciais)

1. Os documentos públicos e traduções redigidos pelos tribunais ou outras autoridades públicas competentes de uma das Partes são dispensados de qualquer legalização ou autenticação desde que tenham apostado o respectivo carimbo oficial.

二、為適用上款的規定，一九六一年十月五日於海牙簽署的《取消要求外國公文書的認證公約》第一條對公文書所作的定義參照適用。

三、締約一方有權酌情要求他方所送交的文件附同中譯本或葡譯本，但不影響第一款規定的適用。

第十條 (執行協定)

一、本協定所定的互助，須藉簽訂特別議定書和作出具體行動開展，但不影響簽訂其他協定，尤其簽訂第三條及第四條所述範疇的協定。

二、中華人民共和國澳門特別行政區與佛得角共和國分別指派中華人民共和國澳門特別行政區行政法務司司長及佛得角共和國司法部長或該國政府負責法務範疇的成員負責執行本協定。

第十一條 (與其他國際法文書的關係)

本協定不影響締約雙方簽訂的其他雙邊文書或任一締約方與第三者簽訂的多邊文書所產生的任何權利或義務，亦不妨礙締約雙方按其他國際文書給予協助。

第十二條 (生效及終結)

一、本協定自最後一份通知書接收後滿三十日生效且存續期不設限，有關通知書內容為締約一方通知他方已完成本身法制規定的、使本協定生效所需的內部程序。

二、本協定經締約雙方相互同意後可作出修正。

三、任一締約方可隨時以書面通知單方終止本協定。

四、本協定自上款所述通知接收後滿一百八十日失效。

本協定於二零一三年十一月七日在澳門特別行政區簽訂，一式兩份，每份均以中、葡文作成，兩種文本具有同等效力。

二零一三年十一月二十五日於行政長官辦公室

辦公室主任 譚俊榮

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser tida em conta a definição de actos públicos constante do artigo 1.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia, em 5 de Outubro de 1961.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1, cada uma das Partes tem a faculdade de solicitar à outra que o documento lhe seja enviado acompanhado de uma cópia traduzida, consoante o caso, em língua chinesa ou em língua portuguesa.

Artigo 10.º

(Execução do Acordo)

1. Sem prejuízo da celebração de outros acordos, nomeadamente nas matérias referidas nos artigos 3.º e 4.º, a cooperação objecto do presente Acordo será desenvolvida através da celebração de protocolos específicos e de acções concretas.

2. Para efeitos de execução do presente Acordo, a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a República de Cabo Verde designam, respectivamente, a Secretária para a Administração e Justiça da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Ministro da Justiça da República de Cabo Verde ou membros do seu Governo, responsáveis pela área da Justiça.

Artigo 11.º

(Relações com outros instrumentos de direito internacional)

O presente Acordo não prejudica quaisquer direitos ou obrigações que decorram de outros instrumentos bilaterais celebrados entre as Partes ou de instrumentos multilaterais entre qualquer das Partes e terceiros e não impede que as Partes concedam auxílio em conformidade com outros instrumentos internacionais.

Artigo 12.º

(Entrada em vigor e termo)

1. O presente Acordo entra em vigor trinta dias após a data da recepção da última notificação através da qual cada uma das Partes comunica à outra que foram cumpridas as formalidades internas exigidas para o efeito, pelo respectivo ordenamento jurídico e terá duração ilimitada.

2. O presente Acordo pode ser emendado por mútuo consentimento das Partes.

3. Qualquer das Partes pode, a todo o momento, denunciar o presente Acordo, mediante comunicação escrita.

4. O presente Acordo deixa de vigorar 180 dias após a data de recepção da comunicação a que se refere o número anterior.

Feito na Região Administrativa Especial de Macau, aos 7 de Novembro de 2013, em dois exemplares, em língua chinesa e portuguesa, fazendo ambos os textos igual fé.

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 25 de Novembro de 2013. — O Chefe do Gabinete, Alexis, Tam Chon Weng.